



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600051-97.2024.6.21.0172 - Recurso Eleitoral

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: TARCISIO JOAO ZIMMERMANN

Recorrido: TANIA TEREZINHA DA SILVA

COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO DO TRABALHO E DA ESPERANÇA

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. CRÍTICA À FALA DO REPRESENTANTE EM DEBATE. FATO NÃO MANIFESTAMENTE INVERÍDICO OU DE CARÁTER INJURIOSO, CALUNIOSO OU DIFAMATÓRIO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TARCISIO JOAO ZIMMERMANN contra sentença que julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em face de TANIA TEREZINHA DA SILVA e da COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO DO TRABALHO E DA ESPERANÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação suscitou a veiculação, em propaganda eleitoral gratuita no rádio de TÂNIA no dia 14.09.24, de conteúdo malicioso com intenção de caluniar TARCÍSIO, no qual a representada comenta, a respeito de uma frase dita por ele, nos seguintes termos:

E no programa de hoje, vamos tratar de um assunto muito sério que é o preconceito do candidato Tarcísio Zimmermann contra quem trabalha com limpeza, contra as mulheres, contra os mais humildes. Na tentativa de ofender Tânia, o candidato Tarcísio disse no debate do Jornal RS que a tarefa da Tânia na prefeitura era varrer o chão. Trecho editado do debate contendo voz do autor: "Durante vários anos, eu não sei o que faz uma assessora especial, se varre ali o chão, ou se enfim..." Locutor: Candidata Tânia, a senhora fez questão de colocar o Tarcísio no seu devido lugar e falar do orgulho das suas origens e das pessoas que trabalham com limpeza. Candidata ré: Isso mesmo, (inaudível). Ele tentou me ofender, como se o trabalho de varrer o chão fosse algo ruim. Como disse para o Tarcísio, tenho muito orgulho da minha mãe servente, empregada doméstica, dos meus antepassados e vou lutar para que todos os hamburguenses tenham orgulho das suas famílias. Chega de preconceito. (ID 45728244, p. 2).

Conforme a sentença, em síntese, a manifestação crítica de TÂNIA em relação à fala de TARCÍSIO dirigida a ela ("eu não sei o que faz uma assessora especial, se varre ali o chão ou se, enfim...") está dentro dos contornos inerentes à dialética eleitoral e não preenche os requisitos previstos para a concessão do direito de resposta. (ID 45728269)

Inconformado, o recorrente argumenta que o questionamento sobre as atribuições do cargo de assessor especial se relacionam com o fato de que a candidata ré "não assume nada da tragédia política que o governo dela produziu". Dessa forma, a crítica de TÂNIA possui caráter ofensivo, calunioso, injurioso e difamatório, na medida em que atribui a ele a pecha de preconceituoso com mulheres. (ID 45728277)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45728281), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

O direito de resposta é instrumento fundamental à preservação da integridade moral e da imagem, assegurado não apenas no art. 58 da Lei 9.504/97, como na própria Constituição Federal, como **garantia fundamental correlata ao direito à livre manifestação do pensamento**. A relação de ambos é tão próxima que são assegurados em incisos subsequentes no art. 5º:

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Justamente pela importância constitucional e pela necessária ponderação com o direito fundamental à livre manifestação, **o direito de resposta não pode ser banalizado nem desvirtuado pela Justiça Eleitoral**, mormente em se tratando do período eleitoral, no qual a **crítica aos agentes políticos** - como neste caso - **é inerente ao debate democrático** para formação da opinião dos eleitores.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g. n.)

Acerca desse dispositivo legal, o TSE¹ firmou o seguinte entendimento:

A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da **natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta**, que somente se legitima, **sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais**, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de **fato chapadamente inverídico**, ou em **casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação**. Precedentes. (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros de análise, neste caso concreto, do cotejo entre a afirmação do recorrente no debate e manifestação da recorrida, conclui o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte **não haver afirmação injuriosa, caluniosa, difamatória ou manifestamente inverídica**.

A crítica contundente de TÂNIA corresponde a uma **exposição potencializada** do viés extraído da fala de TARCÍSIO (“eu não sei o que faz uma assessora especial, **se varre ali o chão** ou se, enfim...”), dirigida a ela, o que, na linha bem exposta na sentença, não deve ser sancionada:

Analisando a fala do candidato TARCÍSIO durante o debate político (vídeo juntado e transcrito na inicial), é inequívoco que **o exemplo utilizado para dizer que a candidata estava alheia aos problemas do governo municipal foi extremamente infeliz e inadequado**, ao mencionar "Eu não sei o que que faz uma assessora especial, se varre ali o chão ou se, enfim...".

O autor tinha **ciência de que estava dirigindo suas palavras para TANIA**,

¹ Recurso no Direito de Resposta nº 060150854/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 24/10/2022, Publicado em Sessão 324, data 24/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

única candidata mulher, negra e de origem humilde (características declaradas pela própria candidata requerida na contestação). A correlação feita com a atividade de limpeza, portanto, permite interpretação que conduz à conclusão de que a fala carrega valoração preconceituosa contra a condição pessoal da candidata.

A manifestação crítica de TANIA, portanto, reflete uma **resposta àquilo que foi dito por TARCISIO no debate**. A exploração do tema e a afirmação de que a fala é preconceituosa e contra as pessoas mais humildes está dentro dos limites do debate político, pois é possível interpretar dessa forma.

Não se está a afirmar que o candidato TARCISIO é preconceituoso ou que é contra as mulheres e que despreza quem trabalha com limpeza ou com atividades mais simples. Porém, o **exemplo utilizado, a forma e as circunstâncias em que foi dito durante o debate deixam margem a críticas** que, conforme visto, foram exploradas pelos representados em suas propagandas eleitorais no rádio e na internet (ora impugnadas).

A propósito, é **peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada** das desvirtudes e incongruências dos concorrentes, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular. Vejamos o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, de modo que **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN